



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13853.000189/2010-21
Recurso Voluntário
Resolução nº **2001-000.048 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de junho de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSE LUIS DE SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 6/9), lavrada em 29/11/2010, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2008, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração ***de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 54.461,43.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificado do lançamento em 07/12/2010 (fl. 27), o contribuinte apresentou, em 13/12/2010, a impugnação de fl. 02 a 04, alegando que os rendimentos considerados

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.048 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13853.000189/2010-21

omitidos são isentos e não tributáveis, conforme Acórdão de 20 de abril de 2006 Recurso Especial n.º 617.081PR (2003/02259754), cuja ementa transcreve:

“Tributário. Ação Revisional de Benefício Previdenciário. Parcelas Atrasadas Recebidas Acumuladamente. Valor Mensal do Benefício Isento de Imposto de Renda. Não Incidência da Exação”.

Solicita prioridade na análise de sua impugnação, com base no Estatuto do Idoso.

Posteriormente, o contribuinte foi intimado a esclarecer se fazia parte da ação judicial que ensejou a decisão acima transcrita (fls. 43, 45 e 46), manifestando-se a fl. 47, onde afirma não ter integrado o pólo ativo da referida ação, mas apenas ter solicitado a isenção baseada nos termos do Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 17-55.494 (e-fls. 49/55), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

A impugnação apresentada é tempestiva e uma vez que a mesma atende aos demais requisitos do Decreto n.º 70.235/72, de 06/03/1972 e alterações posteriores, dela tomo conhecimento.

Versam os autos sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação judicial movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefícios previdenciários.

Em relação à omissão de rendimentos, o impugnante alega que os rendimentos são isentos, tendo em vista o Acórdão de 20 de abril de 2006, Recurso Especial n.º 617.081PR, que diz em síntese que não incidiria imposto de renda sobre parcelas atrasadas de benefício previdenciário recebidas acumuladamente, quando o valor mensal do benefício fosse isento do imposto de renda.

De pronto, deve ser esclarecido ao interessado que com relação à jurisprudência judicial, a eficácia dos acórdãos dos tribunais limitase especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a sentença, não aproveitando esses acórdãos em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da sentença, ainda que de idêntica natureza.

Pela consulta à Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte de fl. 36, referente à DIRF entregue pelo Instituto Nacional do Seguro Social referente ao ano-calendário 2007, constata-se que os benefícios previdenciários estão acima do limite de isenção mensal do imposto de renda.

Ademais, em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente, cabe mencionar o que dispõem os artigos 56 e 640, do RIR/1999, *in verbis*:

...

Deve ser esclarecido que os rendimentos auferidos por pessoa física, via de regra, são tributáveis apenas no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda. Vale dizer, a tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa, ou seja, o imposto só atinge o rendimento quando os valores já se encontram à disposição do

contribuinte. É o que se extrai do disposto nos artigos 37, 38 e 39 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR Decreto n.º 3.000/1999):

...

Assim, os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiver sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Não obstante o exposto, cabe lembrar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 19, inciso II, da Lei n.º 10.522, de 2002, combinado com o artigo 5º do Decreto n.º 2.346, de 1997, e no Parecer PGFN/CRJ/Nº 287, de 2009, aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, editou o Ato Declaratório PGFN n.º 1, de 27 de março de 2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”.

Observe-se o que estabelece o artigo 19, inciso II e §§ 4º e 5º, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004:

...

Conforme prevê o § 4º do artigo 19 da Lei n.º 10.522, de 2002, a emissão de ato declaratório pela PGFN produz efeitos imediatos em relação à atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Todavia, em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal pela existência de repercussão geral da matéria, por ocasião da resolução de questão de ordem nos autos dos Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 614.406 e 614.232, o Ato Declaratório PGFN n.º 1/2009 foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 2331/2010, com fundamento nas razões a seguir transcritas:

...

Portanto, a matéria volta a ser regida pelo artigo 12 da Lei n.º 7.713/1988, base legal do artigo 56 do RIR/1999, acima reproduzido.

Deve ser frisado que os valores recebidos na ação judicial não se tratam de indenização por serem valores recebidos relativos a benefício previdenciário pagos em atraso.

É de se esclarecer que o recebimento de tais valores não é indenização ou mera recomposição patrimonial, mas **renda** que o contribuinte havia deixado de receber na época própria e que só passou a integrar seu patrimônio no momento do pagamento.

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido pela notificação de lançamento de fls. 06/09.

Do Recurso Voluntário

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.048 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13853.000189/2010-21

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 59/64), requerendo que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos da demanda judicial sejam recalculado e cobrado de acordo com o entendimento do STJ, ou seja, realizados mês a mês, conforme texto abaixo transcrito:

...

O valor recebido pelo recorrente contribuinte apesar de ter se dado em única parcela, não pode ser interpretado como sendo rendimento normal, haja vista, que este valor é a diferença acumulada dos valores devidos a que ele deveria estar recebendo desde a concessão do benefício.

Desse modo, se o valor da diferença do benefício fosse somada aos valores recebidos à época devida, com certeza não seria tributada, pois não se enquadraria na tabela fixada para esse fim.

Tais questionamentos já foram levados aos nossos tribunais superiores, e este tem reconhecido o direito dos contribuintes, vez que o entendimento é no sentido de que o IR. deve incidir nos valores mensais e não sobre o valor global.

...

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **omissão de rendimentos recebidos de Caixa Econômica Federal, CNPJ n.º 00.360.305/0001-04, no valor de R\$ 54.461,43.**

Do Mérito

Da Proposta de Diligência

A matéria constante desta infração tributária é a omissão de rendimentos originados de demanda judicial sobre os quais houve incidência de imposto de renda pessoa física possivelmente pelo regime de caixa, ou seja, calculado sobre o montante recebido.

Nota-se que o recorrente informa que os rendimentos omitidos são originados de ação revisional de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (e-fls. 60) e junta aos autos excerto de sentença proferida no processo n.º 0011022-58.2003.4.03.6102. (e-fls. 81), in verbis:

Fl. 5 da Resolução n.º 2001-000.048 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13853.000189/2010-21

...Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação ordinária e o faço para **CONDENAR O INSS a recalculer a renda mensal inicial do benefício de José Luiz de Souza, corrigindo-se os salários-de-contribuição com a adoção do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), devendo o valor do benefício do autor ser recalculado em função do novo valor revisado.** Condeno-o, ainda, a pagar ao autor as diferenças apuradas entre o valor que era devido e o que foi efetivamente pago. As diferenças vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data da concessão, pelos mesmos índices aplicados para correção dos benefícios previdenciários, observada a prescrição quinquenal. A partir da citação incidirão juros moratórios equivalentes à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (art. 10, da Lei n.º 4414/64, do Código Civil e Leis 9250/95 e 9430/96). A liquidação far-se-á nos termos do Provimento n.º 26, de 18 set. 2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, os honorários se compensam. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de

Desta forma, com vistas a possibilitar melhor convicção no julgamento deste recurso voluntário e dirimir dúvidas acerca das verbas recebidas, constantes desta omissão de lançamento, **proponho a conversão do julgamento em diligência** para que a Unidade de origem providencie o seguinte:

- Intimar o interessado a apresentar documentos/tabelas extraídas dos autos judiciais onde constem: a discriminação da natureza dos rendimentos; o período correspondente; e respectivos montantes mensais dos créditos apurados na liquidação da sentença do processo judicial n.º 0011022-58.2003.4.03.6102.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura